



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000409706

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1526804-91.2021.8.26.0228, da Comarca de São Paulo, em que é apelante OLIVAL MARQUES DOS SANTOS FILHO, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CHRISTIANO JORGE (Presidente) E ELY AMIOKA.

São Paulo, 28 de abril de 2025.

GILDA ALVES BARBOSA DIODATTI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO: 021151
APELAÇÃO: 1526804-91.2021.8.26.0228
APELANTE: OLIVAL MARQUES DOS SANTOS FILHO
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO
COMARCA: SÃO PAULO — 28ª VARA CRIMINAL
CORRÉU: DOUGLAS CESAR NOGUEIRA

MM.ª JUÍZA: DR.ª FERNANDA GALIZIA NORIEGA

(autos desmembrados nº 0015212-71.2024.8.26.0050)

DOIS FURTOS QUALIFICADOS EM CONTINUIDADE DELITIVA. APELO DEFENSIVO. ABSOLVIÇÃO POR INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. PROVAS ROBUSTAS.

Prova documental atestou a prisão em flagrante dos acusados, em poder dos bens e produtos furtados de ambas as lojas vitimadas. Representante da empresa vítima confirmou em juízo o furto de uma mala ocorrido no referido estabelecimento (fato 2), praticado pelo apelante e pelo corrêu e a detenção de ambos em poder da mala subtraída. Policial militar deparou-se com os acusados detidos, acrescentando que o objeto furtado na loja de bolsas foi recuperado (fato 2), e que a loja Boticário também havia sido furtada (fato 1). Representante da loja Boticário confirmou na fase policial o furto cometido pelos acusados, em concurso de pessoas (fato 1), e destacou que eles foram detidos algum tempo depois, pelo segurança do shopping, em poder dos produtos subtraídos. Testemunha segurança do complexo de lojas efetuou diligências e deteve os denunciados em poder dos bens furtados. Apelante Olival permaneceu silente na delegacia e, em juízo, tornou-se revel. A apreensão da res furtiva em poder do apelante e prova oral suficientes à demonstração dos fatos alegados, em concurso de agentes, já que os denunciados chegaram e atuaram em conjunto.

PENAS. Base de cada crime corretamente fixada em 1/6 acima do mínimo legal, ante os maus antecedentes do apelante Olival; na segunda etapa, mantém-se o acréscimo de 1/6 pela

reincidência; na terceira fase, à míngua de minorantes e majorantes, as penas de cada crime consolidaram-se no referido patamar. Recidiva do apelante Olival obsta a incidência do privilégio.

CONTINUIDADE DELITIVA. Demonstrado o cometimento de mais de um crime da mesma espécie, com semelhança de tempo, local e modo de execução e, igualmente, desdobramento das condutas, afigurou-se correto o reconhecimento da continuidade delitiva como, com majoração em 1/6, com soma das pecuniárias. Artigo 72 do Código Penal. Penas mantidas.

REGIME PRISIONAL E PENAS ALTERNATIVAS. As circunstâncias judiciais desfavoráveis e a reincidência em crime doloso obstam a aplicação de penas alternativas e a concessão do sursis penal, e, a rigor, justificariam a fixação do regime inicial fechado. Contudo, ante a vedação da reformatio in pejus em recurso exclusivo da defesa, mantém-se a imposição do regime inicial semiaberto.

Apelo defensivo não provido.

Trata-se de apelação defensiva interposta contra a r. sentença de fls. 483/489, tornada pública aos 17/12/2024 (fl. 490), cujo relatório se adota, que julgou procedente a ação penal para condenar **OLIVAL MARQUES DOS SANTOS FILHO** às penas de 3 (três) anos, 2 (dois) meses e 3 (três) dias de reclusão, em regime inicial semiaberto, e 24 (vinte e quatro) dias-multa mínimos, por incursão, duas vezes, ao artigo 155, § 4º, IV, do Código Penal, em continuidade delitiva comum, deferido o direito de apelar em liberdade do *decisum*.

O corréu **DOUGLAS CESAR NOGUEIRA** não foi localizado para ser citado pessoalmente (fl. 417) e, por isso, teve os

autos desmembrados na origem (fls. 462/466).

Busca o apelante Olival sua absolvição, alegando insuficiência probatória. Subsidiariamente, requer o afastamento da qualificadora do concurso de pessoas (fls. 500/507).

O recurso foi contrarrazoado (fls. 523/524).

A douta Procuradoria-Geral de Justiça ofertou respeitável parecer, pelo não provimento do apelo defensivo (fls. 536/547).

É o relatório.

Pelo que consta dos autos, o apelante Olival foi condenado por dois furtos qualificados consumados, em continuidade delitiva comum, porque: a) no dia 03 de novembro de 2021, no período da manhã, no Terminal do Metrô Tatuapé, situado na Rua Cruz Alta, Tatuapé, cidade de São Paulo/SP, agindo em concurso e com unidade de propósitos com o corréu Douglas, subtraiu, para proveito comum, duas colônias e um óleo corporal, bens avaliados em R\$ 354,70 (trezentos e cinquenta e quatro reais, e setenta centavos), e pertencentes à empresa *O Boticário* (**fato 1**); e, b) no mesmo local, logo após referido fato criminoso, agindo em concurso e com unidade de propósitos com o corréu Douglas, subtraiu, para proveito comum, uma mala de viagem, avaliada em R\$ 185,00 (cento e oitenta e cinco reais), e

pertencente à empresa *S23 Bolsas*.

Segundo a denúncia (fls. 116/118), o apelante Olival e o corréu Douglas *“foram ao Terminal de Metrô Tatuapé, a fim de praticar furtos em estabelecimentos comerciais situados no local. Assim, ingressaram na loja do Boticário, se passando por consumidores interessados na compra de um presente. Enquanto Douglas distraía a funcionária Taís, Olival selecionou duas colônias e um óleo corporal e os escondeu sob as suas vestes. Após, ambos saíram do estabelecimento em posse dos bens subtraídos, sem realizar o devido pagamento. Posteriormente, Olival e Douglas ingressaram na loja S23 Bolsas, onde manifestaram interesse na compra de uma mala. Foram atendidos pela funcionária Naiara e, enquanto Douglas simulava realizar o pagamento, Olival se apossou uma mala de viagem e saiu na loja sem realizar o pagamento. Todavia, Naiara percebeu a subtração e comunicou os fatos ao segurança do local, que saiu ao encalço dos agentes e os deteve na posse da mala subtraída, dentro da qual estavam escondidos os produtos furtados da loja Boticário, bem como 21 (vinte e um) pares de meias, cuja procedência não foi elucidada. A Polícia Militar foi acionada e os indiciados foram encaminhados à Delegacia de Polícia para a realização das diligências de praxe”*.

Eis a acusação formal.

Para demonstração da materialidade e autoria delitivas, foram juntados ao feito: auto de prisão em flagrante delito (fls. 1/2 e 29); boletim de ocorrência (fls. 3/6); auto de exibição, apreensão,

avaliação e entrega (fls. 8/9); e auto de exibição e apreensão (fl. 10).

Colheu-se, igualmente, prova oral.

O **apelante Olival** permaneceu silente na fase policial (fl. 21) e, **em juízo**, tornou-se revel (fls. 424/425) porque, embora citado pessoalmente (fl. 142), mudou de endereço sem comunicar o Juízo (fl. 402).

O **corrêu Douglas** permaneceu silente na fase policial (fl. 14) e, porque teve os autos desmembrados na origem (fls. 462/466), não foi interrogado em solo judicial na presente relação jurídico-processual.

A **testemunha Naiara Gomes dos Santos, representante da loja S23 Bolsas**, confirmou o furto ocorrido no referido estabelecimento, praticado pelos acusados, e a posterior detenção deles em poder da mala subtraída, acrescentando que, em conversa com a vendedora da loja Boticário, soube do furto praticado por eles na referida loja, com maneira de execução semelhante. Contou **em juízo** que, no dia do ocorrido, por volta das 8h ou 9h, os acusados chegaram à loja, juntos. Em seguida, passando-se por clientes, um deles demonstrou interesse na compra de uma bolsa, inteirou-se do produto e apresentou cartão para pagamento, que foi recusado. Àquela ocasião, não viu os acusados conversando entre si no interior da loja, mas notou que, enquanto um dos furtadores distraiu a depoente, o outro subtraiu a mala e fugiu do local na posse do bem. Logo após a recusa do

pagamento com o cartão, o furtador disse que voltaria mais tarde. Nesse instante, percebeu o furto da mala e, então, acionou o segurança do *shopping*, o qual saiu ao encalço dos furtadores e os localizou fora do *shopping*, juntos. Na delegacia, recuperou a mala furtada. Por fim, pontuou que os furtadores também estavam em poder de produtos da loja Boticário, cuja vendedora, em conversa com a depoente, referiu que o furto no comércio de bolsas foi semelhante ao ocorrido na loja dela (fls. 26 e 424/425).

A **testemunha Taís de Jesus Santos**, **representante da loja O Boticário**, confirmou **na fase policial** o furto cometido pelos acusados, em concurso de pessoas, e destacou que eles foram detidos algum tempo depois, pelo segurança do *shopping*, em poder dos produtos subtraídos. Esclareceu que, no dia do ocorrido, pela manhã, atendeu os acusados na loja, os quais se mostraram interessados em comprar um presente. A venda não se concretizou em razão de suposto problema no cartão de um dos acusados. Depois, ao realizar a conferência na loja, notou a falta de duas colônias e um óleo corporal, produtos avaliados em R\$ 354,70. Disse que não percebeu o momento da subtração feita por um dos furtadores, pois o outro indivíduo a distraiu. Destacou que o apelante Olival foi quem furtou os produtos, enquanto o corréu Douglas distraía a atenção da depoente. Soube que outra loja do complexo do Metrô Tatuapé também havia sido furtada pelos acusados. Após o ocorrido, compareceu à delegacia para ser ouvida e receber os objetos furtados da loja, que haviam sido encontrados na posse dos acusados (fl. 25).

A testemunha Carlos Alexandre Silva

Brito, ouvida **na fase policial**, apontou sua condição de segurança do *shopping* e narrou que à data dos fatos, a vendedora da loja Bolsas S23 o procurou e informou que dois indivíduos haviam furtado uma mala do estabelecimento. Ciente das características e vestimentas dos furtadores, percorreu o terminal à procura dos criminosos, avistou os acusados em poder da mala furtada e, com auxílio de populares e de outros comerciantes, conseguiu detê-los. No interior da mala, encontrou duas colônias e um óleo corporal, que posteriormente o depoente soube que haviam sido furtados da loja Boticário. Na mala, também havia vinte e um pares de meia, cuja origem ou empresa vitimada não foi desvendada. Por derradeiro, disse que a mala e os outros produtos furtados foram reconhecidos pelas respectivas lojistas (fl. 28).

O policial militar Nilson dos Santos,

ouvido em ambas as fases da persecução penal, relatou que à data dos fatos, foi acionado pelo Copom para atender ocorrência de furto. Chegando ao local, depararam-se com o apelante Olival e com o corréu Douglas já detidos, por um segurança ou transeunte. Referiu que o objeto furtado na loja de bolsas foi recuperado. A loja Boticário também havia sido furtada, mas não se recordou — *em juízo* — se os produtos furtados dessa loja foram apreendidos. **Na fase policial**, asseverou que o segurança do complexo comercial disse que, ciente do furto, deteve os acusados em poder dos objetos das lojas Bolsas S23 e Boticário (fls. 7 e 424/425).

Eis, de relevante, a prova coligida.

Com a devida vênia à combativa Defensoria Pública, as provas produzidas e admitidas nos autos constituíram *standard* probatório capaz de confirmar a *hipótese* contida na denúncia para além de dúvida razoável, revelando-se suficientes, pois, à responsabilização criminal do apelante Olival por ambos os crimes de furto.

Como visto alhures, a prova documental atestou a prisão em flagrante dos acusados, em poder dos bens e produtos furtados de ambas as lojas vitimadas.

E a representante da empresa S23 Bolsas confirmou em juízo o furto de uma mala ocorrido no referido estabelecimento (fato 2), praticado pelo apelante Olival e pelo corréu Douglas, e referiu a posterior detenção deles em poder da mala subtraída, além de ter acrescentado que, em conversa com a vendedora da loja Boticário, soube do furto praticado por eles na referida loja (fato 1), com maneira de execução semelhante.

Tratando-se de furto, delito que, em razão de sua natureza, é geralmente praticado na clandestinidade, a palavra da vítima – *e, igualmente, de seus representantes, como na espécie* – reveste-se de suma importância para o deslinde da questão posta nos autos, razão pela qual merece ser prestigiada. A respeito, este Egrégio Tribunal de Justiça e o Colendo Superior Tribunal de Justiça deixaram assente que:

“Em sede de crimes patrimoniais, os quais são praticados na clandestinidade, a palavra da vítima merece

maior credibilidade que a versão sistematicamente negativa dos acusados, visto que não se concebe que alguém possa, gratuitamente, incriminar um desconhecido.” (Revisão nº 224.054/3 Rel. Orlando Bastos, RJDTCRIM 18/194);

“Cumpre ressaltar que, nos crimes contra o patrimônio, geralmente praticados na clandestinidade, tal como ocorrido nesta hipótese, a palavra da vítima assume especial relevância, notadamente quando narra com riqueza de detalhes como ocorreu o delito, tudo de forma bastante coerente, coesa e sem contradições, máxime quando corroborado pelos demais elementos probatórios, quais sejam o reconhecimento feito pela vítima na Delegacia e os depoimentos das testemunhas colhidos em Juízo.” (STJ, Quinta Turma, AgRg no AREsp 865.331/MG, Rel. Min. Ribeiro Dantas, j. em 09/03/2017, DJe de 17/03/2017).

A corroborar o depoimento judicial da testemunha Naiara, o policial militar Nilson contou em solo judicial que, acionado, compareceu ao local indicado e deparou-se com o apelante Olival e o corréu Douglas detidos, acrescentando que o objeto furtado na loja de bolsas foi recuperado (fato 2), e que a loja Boticário também havia sido furtada (fato 1).

Não bastassem esses contundentes elementos de prova, registro que a representante da loja Boticário confirmou na fase policial o furto cometido pelos acusados, em concurso de pessoas (fato 1), e destacou que eles foram detidos algum tempo depois, pelo segurança do

shopping, em poder dos produtos subtraídos.

A seu turno, a testemunha Carlos, segurança do complexo de lojas, contou na delegacia que, ciente do crime patrimonial e das características e vestimentas dos furtadores, efetuou diligências e deteve o apelante Olival e o corréu Douglas em poder dos bens furtados.

Ora, a apreensão da *res furtiva* em poder do apelante Olival – e do corréu Douglas –, os depoimentos judiciais da representante de uma das lojas vitimadas (fato 2) e do policial militar, e os relatos extrajudiciais da representante da outra loja (fato 1) e do segurança do *shopping* são elementos probatórios que, analisados em conjunto, atestam não só a ocorrência dos dois crimes de furtos, mas igualmente a autoria deles.

Por fim, registro que o apelante Olival permaneceu silente na delegacia e, em juízo, tornou-se revel, abrindo mão das oportunidades de exercício da autodefesa.

Assim, diante do conjunto probatório coligido, que bem demonstrou a materialidade e a autoria delitivas, é de rigor a manutenção da condenação do apelante Olival pelos dois crimes de furto (CP, art. 155), não havendo que se falar em insuficiência probatória.

A qualificadora do concurso de pessoas (CP, art. 155, § 4º, IV) também deve ser mantida, porquanto as representantes

das empresas vitimadas referiram que o apelante Olival e o corréu Douglas chegaram às lojas, juntos, e, enquanto um deles distraía a atendente, o outro promovia a subtração de mercadorias. A discriminação da ação delitiva, aliada à detenção dos acusados em poder da *res furtiva*, demonstram à saciedade a pluralidade de agentes e de condutas dotadas de relevância causal, bem como o liame subjetivo entre eles para a prática de infrações penais comuns, razão pela qual mantenho o reconhecimento da aludida qualificadora.

Passo à análise das penas.

Na primeira fase, a pena base de cada crime foi corretamente fixada em 1/6 (um sexto) acima do mínimo legal, ante os maus antecedentes do apelante Olival (FA de fls. 124/134 – processo nº 57642/00), resultando em 2 (dois) anos e 4 (quatro) meses de reclusão e 11 (onze) dias-multa.

Na segunda etapa, mantém-se o acréscimo de 1/6 (um sexto) pela reincidência do apelante Olival (FA de fls. 68/81 – processo nº 4261/06, execução nº 7000528/09), sem que haja *bis in idem*, por tratar-se de condenações distintas (Súmula 241 do STJ), resultando em 2 (dois) anos, 8 (oito) meses e 20 (vinte) dias de reclusão e 12 (doze) dias-multa.

Na terceira fase, à míngua de minorantes e majorantes, as penas de cada crime consolidaram-se no referido patamar, mesmo porque a recidiva do réu Olival obsta a incidência do privilégio (CP, art.

155, § 2º).

Por fim, ante o cometimento de mais de um delito da mesma espécie (furto qualificado), com semelhança de tempo, local e modo de execução e, igualmente, desdobramento das condutas, afigurou-se correto o reconhecimento da continuidade delitiva (CP, art. 71, *caput*), com aplicação da pena carcerária de um dos crimes, porque idênticas, mas acrescida de 1/6 (um sexto) pelo critério da exasperação, percentual adotado em virtude do número de delitos praticados (dois), resultando no montante final de **3 (três) anos, 2 (dois) meses e 3 (três) dias de reclusão**. Por força da norma prevista no artigo 72 do Código Penal, as sanções pecuniárias de ambos os crimes devem ser somadas, tal como operado na origem, perfazendo o montante de **24 (vinte e quatro) dias-multa mínimos**.

Regime prisional e penas alternativas.

As circunstâncias judiciais desfavoráveis ao apelante Olival e sua reincidência em crime doloso impedem a aplicação de penas alternativas (CP, art. 44, II e III) e a concessão do *sursis* penal (CP, art. 77, I e II), e, a rigor, justificariam a fixação do regime inicial fechado, nos termos da legislação penal em vigor (CP, art. 33, §§ 2º e 3º) e, ainda, do entendimento jurisprudencial vinculante (Súmula 269 do STJ, *contrario sensu*).

Contudo, ante a vedação da *reformatio in pejus* em recurso exclusivo da defesa (CPP, art. 617), mantém-se a imposição do regime inicial semiaberto ao apelante Olival.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Dispositivo.

Ante o exposto, pelo meu voto, **NEGO**
PROVIMENTO AO RECURSO DEFENSIVO.

GILDA ALVES BARBOSA DIODATTI
Relatora